



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003117-34.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GENY ANA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003117-34.2022.8.26.0576

Apelante: Geny Ana Teixeira (Justiça gratuita)

Apelados: Banco Bradesco S.A. e Bradesco Promotora de Venda Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: José Roberto Lopes Fernandes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31903

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Insurgência recursal relativa à repetição em dobro que não comporta conhecimento, haja vista que a pretensão foi atendida na sentença – Sentença citra petita, pois houve análise de apenas um dos quatro contratos objetados – Desnecessidade de retorno à Vara de origem – Causa madura para julgamento – Aplicação do artigo 1.013, §3º, do NCPC – Empréstimos consignados – Contratações não provadas – Partes que tornam ao estado anterior em que se encontravam – Compensação de valores – Cabimento – Autora que deverá restituir aos bancos os valores creditados em conta corrente, acrescidos de correção monetária – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 24/07/2024 (fls. 333/338), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar “a inexigibilidade e inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 016632977 (pp. 302/303), bem como condeno a requerida à restituição das parcelas indevidamente debitadas no benefício previdenciário da autora, nos termos da fundamentação da presente sentença e mediante comprovação dos descontos, devendo ser apurados em fase de liquidação

de sentença, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação, extinguindo-se o processo nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Determino à autora que restitua ao banco réu, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a importância dos valores líquido dos créditos objeto dos empréstimos consignados (correspondente aos empréstimos depositados em sua conta objeto destes autos, corrigida monetariamente a partir da data do depósito (Súmula nº 43 do STJ) cuja quantia poderá ser compensada com os valores decorrentes dos danos materiais reconhecidos. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e, sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo NCPC (art. 85 §.14, in fine), condeno a ré a pagar à parte autora a quantidade R\$ 700,00 e, por sua vez, condeno a parte autora a pagar a ré a título de honorários, a quantia de 10% sobre a os improcedentes danos morais nos termos do art.85,§.§. 2º, 8º e 14 do CPC/2015 e enunciado 14 da Enfam”.

Apelo da autora (fls. 341/360) alegando, em síntese, que impugnou 04 empréstimos consignados, entretanto, a sentença analisou apenas um dos contratos, sendo certo que todos devem ser declarados inexigíveis; que a repetição do indébito deve ser em dobro, nos termos do CDC, art. 42, parágrafo único; que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, inclusive pela teoria da perda do tempo útil; que o valor creditado não comporta devolução, pois “*configura-se como uma condenação*”, e caso mantida a determinação, não deve incidir correção monetária; e, que a sucumbência não é recíproca, pois seus pedidos não foram analisados de forma integral. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrrazões do Banco Bradesco às fls. 369/378, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. A Bradesco Promotora não apresentou resposta (fls. 381).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 19/08/2024, é tempestiva e isenta de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 100/102).

Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

A autora, ora apelante, sucumbiu parcialmente da sentença, tendo recorrido com vistas a obter a reversão do decidido, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

No mérito, a sentença foi proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais em virtude de cobrança de parcelas de empréstimo consignado cuja contratação é negada pela parte autora. Em casos como tais, necessário, concretamente, em cada caso análise detida dos fatos, dos comportamentos das partes, do instrumento contratual e demais documentos e circunstâncias para julgamento da lide. Com efeito, há situações excepcionais, como é de uma contundente alegação por uma das partes de que não realizou ou formalizou uma contratação que veementemente a nega, em que os pressupostos de existência e validade (ou não) do indigitado contrato podem ser revelados por outros meios idôneos ou pelo próprio contexto dos autos. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: (...) E, considerando tais elementos, como se verá, conclui-se que razão não assiste à parte autora, ainda que sob o prisma da legislação consumerista. Conforme já apontado, com relação ao contrato que originou os descontos, a parte autora sustenta desconhece-los, pois não teria realizado nenhum contrato junto a requerida. A ré, por sua vez, após mencionar que o contrato em questão decorreu de uma cessão de carteira do Banco Mercantil para o Banco Bradesco, providenciou a juntada de Termo de Autorização (página 140), declaração de residência (página 142) e capa de proposta de empréstimo consignado (página 143) aos autos, documentos digitalizados que constam o timbre do Banco Mercantil do Brasil, os quais foram devidamente impugnados, alegando falsidade em suas assinaturas. No caso em questão, procedeu-se a realização de*

prova pericial consistente em exame grafotécnico, que concluiu se tratar assinatura falsa. Com efeito, o perito judicial concluiu: "[...] Conclui-se que, a (s) assinatura (s) aposta (s) na (s) peça (s) questionada (s) de fls. 140 e fls. 142, divergem aos padrões de assinatura - lançamentos caligráficos realizados de autoria do (a) Requerente/escritor (a), o (a) Sr. (a) Geny Ana Teixeira.[...]." Assim, a existência de documentos nos autos com assinaturas reconhecidas pelo perito como falsificadas evidencia a falha na prestação dos serviços pela parte ré, mister se faz a declaração de nulidade da documentação, com a consequente condenação a proceder à restituição das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário. Quanto aos danos materiais, cabível a devolução, de forma simples, dos valores descontados antes de 30/03/2021 e, de forma dobrada, das quantias descontadas após essa data, consoante entendimento da Corte Especial do STJ, fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS. Digno de nota que, a parte autora tem o direito de ver repetida a quantia paga indevidamente a este título, em parcela única e em conformidade com o parágrafo acima, com incidência de correção monetária a partir de cada desembolso, acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, improcede o pedido de danos morais. No que tange aos danos morais, no caso específico, a pretensão deduzida não merece acolhimento, considerando os valores de pequena monta descontados de forma mensal (R\$. 20,79). Com efeito, a caracterização do dano moral, segundo a lição de Limongi França, é de que “não trata apenas da dor, senão de qualquer bem jurídico não patrimonial, assim como o crédito, o bom nome, a consideração social, a identidade, a relevância cultural e o próprio interesse ecológico.” Nenhuma reparação haverá, todavia, se não houver prova não só da ofensa, como também do dano moral efetivamente experimentado pela pessoa atingida. Nesse sentido a orientação da jurisprudência: “No plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral” (JTJ143/89). E ainda: “Há danos morais que se presumem, de modo que ao autor basta a alegação, ficando a cargo da outra parte a produção de provas em contrário; assim, os danos sofridos pelos pais por decorrência da perda dos filhos e vice-versa, por um dos cônjuges relativamente à perda do outro; também os danos sofridos pelo próprio

ofendido, em certas circunstâncias especiais, reveladoras da existência da dor para o comum dos homens. Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação como a que consta da petição inicial (...)” (JTJ 167/45). Em verdade, os descontos no benefício previdenciário da autora não foram capazes de gerar danos de ordem moral a justificar a pretendida reparação, pois, como visto acima, os valores descontados não foram de grande monta além do que contratou vários empréstimos consignados, controvertendo apenas o dos presentes autos. Tampouco houve demonstração de que as quantias descontadas pelos réus foram responsáveis por qualquer negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, circunstância que, deveras, é geradora de danos morais. Na espécie, não se nega o inconveniente, mas os meros aborrecimentos e dissabores enfrentados não se confundem com danos morais. Tratou-se de acontecimento que todos estamos sujeitos e que se verifica na vida cotidiana, sem potencial ofensivo à honra e à moral. Importante frisar que este juízo repugna de forma veemente os excessos, ilegalidades e abusos praticados muitas vezes pelas grandes empresas em relação aos consumidores. No entanto, este mesmo juízo tem encarado esse tipo de increpação com extrema prudência e grande reserva e rigor. Busca-se, com isso, evitar a banalização da legislação consumerista, do instituto do dano moral e das importantes alterações processuais, por onde notáveis e importantíssimos institutos foram criados, como o é a inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor e tutelas de urgência no Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) Impende observar que o banco Mercantil S.A. não integrou o polo passivo deste processo, de modo que os efeitos da inclusa sentença judicial não se estendem ao referido banco. São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide. Em que pese a aparente relevância dos demais argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença (...)”.

A sentença é “citra petita”, pois não examinou o pedido de declaração de inexistência dos contratos nsº 817206630, 815952686 e 815580749. Não é o caso de se anular a sentença por completo e determinar o retorno dos autos à

Vara de Origem, passando-se ao pronto julgamento do apelo, nos termos do artigo 1.013, §3º, II e III do CPC.

Sob a alegação de contratação fraudulenta de 04 empréstimos consignados em seu nome, contratos nsº 817206630, 815952686, 815580749 e 016632977, implicando em descontos mensais de R\$ 194,60 em seu benefício previdenciário, ajuizou a autora ação objetivando declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais em valor correspondente a R\$ 20.000,00.

Juntou a autora extrato de empréstimo consignado, histórico de créditos do INSS, carta de contratação, extrato bancário, comprovantes de despesas, além de impressões de reclamações nos sites ReclameAqui e Proteste (fls. 37/95).

O Banco Bradesco alega que “*o contrato nº 16632977, trata-se de uma cessão de carteira do Banco Mercantil para o Bradesco, em que foi migrado ao Bradesco sob o número 433316746, de modo que não cabe a alegação de cancelamento ou eventual vício na contratação, já que houve expressa adesão do consumidor, ora parte*”, sendo certo que a autora “*recebeu o valor do empréstimo em conta corrente de sua titularidade*”.

Juntou “Termo de Autorização” do Banco Mercantil do Brasil, cópia do documento pessoal da autora, declaração de residência, “Capa de Proposta de Empréstimo Consignado” nº 16632977-0, além de comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 850,10 (fls. 139/145).

A Bradesco Promotora, por sua vez, alega que “*conforme se depreende do extrato/INSS de fls. 44, a parte autora contratou os empréstimos consignados, comprovando a existência de negócio jurídico entre as partes, o que faz cair por terra as infundadas alegações da parte autora*”.

Em réplicas, a autora reitera o argumento de que não contratou os empréstimos objetados, e impugna as assinaturas apostas nos

documentos juntados pelo Banco Bradesco; e, alega que a Bradesco Promotora não juntou qualquer contrato.

À falta de recurso dos réus restou acobertado pela coisa julgada não ter sido a autora quem procedeu à contratação do empréstimo nº 016632977, bem como a obrigação de restituição simples dos valores cobrados até 30/03/2021, e em dobro a partir de 31/03/2021.

E com relação aos contratos nsº 817206630, 815952686 e 815580749, não houve apresentação de documentos comprobatórios das contratações, de modo que não restou demonstrada regularidade dos negócios, os quais dependem de contratos válidos, razão pela qual os ajustes são declarados inexigíveis.

Do contexto, não se desincumbiram os réus, de seus ônus probatórios de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), dever esse que lhes cabia em razão da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

E atuando os réus no sistema financeiro, assumem o risco inerente à atividade, respondendo de forma objetiva pelos prejuízos dela decorrente em razão de suas condutas, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido também é a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

A consequência do acolhimento do pedido declaratório e do de repetição, expressamente deduzidos, é a de tornar as partes ao estado anterior em que se encontravam, de modo a caber compensação entre os valores creditados pelos bancos e os montantes que descontaram a título de parcelas no benefício previdenciário da autora, obstando enriquecimento sem causa (CC, art. 884), quantias essas que, como determinado na sentença, deverão ser acrescidas de correção

monetária, a qual não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do valor da moeda. Ademais, a autora não depositou os valores em juízo, tendo optado por permanecer com as quantias, razão pela qual é mesmo o caso de incidência de atualização monetária.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X, inclusive pelo fato de que os descontos de parcelas apropriaram os próprios valores creditados na conta corrente da autora pelos réus (fls. 53, 55 e 57/58).

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização*” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: “*Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral*” (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no

julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: “*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*”.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta c. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

E no que tange a dano moral fundado na perda de tempo útil, também conhecido como teoria do desvio produtivo do consumidor, já decidiu o C. STJ:

“O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé

objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor” (REsp 1737412/SE, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/02/2019).

Entretanto, na esfera individual, a configuração do dano moral pela perda do tempo útil exige que se verifique reflexo íntimo. Nesse sentido, inclusive, excerto extraído do REsp supramencionado:

“Sob o prisma individual, a jurisprudência maciça desta Corte adota o entendimento de que “a mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização”, sendo, para tanto, necessária a prova de alguma “intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação” (REsp 1737412/SE, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/02/2019).

No caso, não houve articulação e demonstração recursal de abalo psíquico a ensejar indenização, sendo que perda de tempo por si só é evento circunscrito à fraude bancária.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial - Negativa de contratação de empréstimo consignado - Sentença de parcial procedência - Recurso da parte autora - DOS DANOS MORAIS - Não demonstrados - Contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais - Inexistência de comprovação de cobrança

vexatória, dano à reputação ou mesmo considerável perda de tempo útil - Disponibilização do montante integral atinente ao mútuo em benefício da demandante - Padecimento extrapatrimonial não configurado - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1096062-47.2021.8.26.0100, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 27/02/2025).

Por fim, a insurgência relativa à repetição em dobro das parcelas cobradas não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal.

A sentença, no particular, está assim fundamentada: “*cabível a devolução, de forma simples, dos valores descontados antes de 30/03/2021 e, de forma dobrada, das quantias descontadas após essa data, consoante entendimento da Corte Especial do STJ, fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS*”. O extrato de empréstimos consignados demonstra que não houve cobrança de parcelas anteriormente 30/03/2021 (fls. 37/39), de modo que todos os valores cobrados comportam restituição dobrada, nos termos do CDC, art. 42, parágrafo único.

O decaimento, ao contrário do quanto sustentado no apelo, é recíproco, visto que acolhidos os pedidos de inexigibilidade e repetição em dobro, e desacolhido o pleito de indenização por danos morais, incidindo a regra do NCPC, art. 86, “caput”.

Nessa quadra, o recurso da autora é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)